Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	:	**DSG - G.ICN - 02042/2011**
PROCESSO TC/MS	:	11453/2004
PROTOCOLO	:	797980
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	HELIOMAR KLABUNDE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 14/2004
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	VIZZOTTO & CIA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CARTA-CONVITE 15/2004
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLI ESPORTIVA EM ESCOLA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 63.300,00

I – RELATÓRIO.

Os presentes autos versam sobre o exame dos atos praticados pelo ordenador de despesa no decorrer da execução do Contrato N.º 14/2004, segunda etapa (art. 311, inciso II, do RITC/MS) da contratação pública, em que são partes as acima nominadas.

A primeira etapa da contratação pública (art. 311, inciso I, do RITC/MS, alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010), no que tange ao exame dos atos relativos ao procedimento licitatório e a formalização do contrato, foi julgada legal e regular (art. 312, inciso II, segunda parte, do RITC/MS) pelo Conselheiro-Relator, à época, Carlos Ronald Albaneze, conforme Decisão Singular Nº 8142/06 (DOE n.º 6806, de 11/09/2006, pág. 129), vejamos:

> *"Decido, com fulcro no inciso I, do artigo 14, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, pela* ***legalidade*** *e* ***regularidade*** *do procedimento licitatório e da formalização contratual, nos termos do inciso I, do artigo 311 do mesmo diploma legal."* (fls. 178) (grifei)



A Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente em sua Análise Conclusiva: ANC – AEAMA - 09651/2010 (fls. 199/201) opinou pela regularidade da execução contratual.

O Ministério Público de Contas (MPC), através de seu douto representante ministerial, emitiu o Parecer PAR – MPE-V3 - 10229/2010 (fls. 203/204) opinando pela regularidade e legalidade da execução física financeira do contrato.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Passo ao exame, referente a segunda etapa da contratação pública (art. 311, inciso II, do RITC/MS, alterado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 068, de 10 de março de 2010), no que tange aos atos praticados pelo ordenador de despesa no decorrer da execução contratual.

Após uma análise da documentação apresentada nos autos do processo em tela, tendo como método, a comparação entre a somatória dos valores constantes nas Notas de Empenhos, Ordens de Pagamentos e Notas Fiscais com o Valor das Medições - Boletins de Medição N.º 01 (fls. 0118/0120), N.º 02 (fls. 0134/0136) e “Final” (fls. 0143/0145), conclui-se que foi paga a quantia de R$ 63.300,00 (sessenta três mil e trezentos reais), assim demonstrada:

- **Σ** Notas de Empenhos: R$ 63.300,00.
- **Σ** Ordens Bancárias: R$ 63.300,00.
- **Σ** Notas Fiscais: R$ 63.300,00.
- Valor das Medições: R$ 63.300,00.



A contratação pública foi inspecionada “in loco” pela equipe da Assessoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente que constatou a regularidade das obras realizadas e sua compatibilidade com o projeto e suas especificações.

A documentação enviada pelo ordenador de despesa, referente a execução financeira do contrato em análise, cumprem as exigências do art. 3º, inciso II, da Instrução Normativa TC/MS Nº 017/2000, ou seja, foram remetidas as peças obrigatórias a que alude o instrumento normativo deste Tribunal de Contas.

Além disso, a documentação juntada aos autos referente a execução contratual, comprovam que os estágios de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento da obrigação assumida; foram cumpridos, atendendo ao que dispõe a Lei 4.320/64, em especial os art. 58, art. 62 e art. 63 da referida norma legal.

Destarte, como o ordenador de despesa comprovou a totalidade da execução contratual, prestando contas a este Tribunal e enviando os documentos que comprovam os estágios da execução da despesa, e o respectivo fornecimento dos serviços licitados pela administração pública, entendo que os atos praticados, pelo mesmo, durante a execução foram regulares e legais.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pela:

a) Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** (art. 312, inciso I, primeira parte, do RITC/MS) da segunda etapa (art. 311, inciso II, do RITC/MS) da contratação



pública, porquanto a execução do Contrato N.º 014/2004, celebrado entre o MUNICÍPIO DE PARANHOS - MS (CNPJ n.º 01.998.335/0001-03) – Contratante, representado pelo Prefeito Municipal, HELIOMAR KLABUNDE e a empresa VIZZOTO & CIA LTDA (CNPJ nº 06.049.7892/0001-75) - Contratada, representada pelo Sr. JAIME VIZZOTTO (CPF n.º 271.190.250-15), tendo por objeto a construção de uma quadra poli esportiva na escola municipal Poncho Romero, localizada na Aldeia Paraguaçu na zona rural do município, pelo valor total de R$ 63.300,00 (sessenta três mil e trezentos reais);

b) Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 83, da Lei Complementar nº 048/90 e art. 106, do RITC/MS.

É como voto.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2011.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Relator